



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.164633-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

11ª CÂMARA CÍVEL

POÇOS DE CALDAS

BRUNA HENRIQUE FERREIRA

SUL AMERICA COMPANHIA DE

SEGURO SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNA HENRIQUE FERREIRA, visando a reforma da r. decisão de ordem 14, proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que postergou a análise da liminar pleiteada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos, ajuizada em face de SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO S.A, para momento posterior ao exercício do contraditório pela parte adversa.

Sustenta a agravante, de início, que a decisão agravada que postergou a análise da tutela, em verdade, equivaleria a negá-la.

No mesmo sentido, afirma que não houve qualquer justificativa apresentada pelo d. Juízo *a quo* para que a tutela fosse apreciada apenas após o contraditório, carecendo, pois, de fundamentação.

Aponta a existência de farto material probatório que indicaria que a recusa promovida pela agravada para a não realização do procedimento cirúrgico pretendido é abusiva.

Defende que os relatórios médicos concluem pela caracterização do transtorno transexual de identidade de gênero e a necessidade de cirurgia.

Cita que a agravante já efetuou a alteração de seu nome civil para Bruna Henrique Ferreira, bem como realiza tratamento hormonal há muitos anos, possuindo feições femininas, o que reforçaria os pressupostos da tutela.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

Registra que o procedimento pretendido pela agravante consta expressamente no rol da ANS e seria de cobertura obrigatória, conforme resposta apresentada pela própria agência.

Ampara a necessidade de imediata concessão da tutela de evidência também no fato de que ao longo de toda sua vida convive com o desconforto de sentir-se como uma mulher, porém habitando o corpo de um homem, situação que lhe impõe sofrimento.

Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo, com o deferimento liminar da tutela de evidência, para que a requerida/agravada seja compelida a ofertar e realizar o procedimento transsexualizador, sob pena de multa. No mérito, pugna pela reforma da decisão e/ou confirmação de eventual tutela recursal.

Esse o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários para o conhecimento do recurso e, além disso, instruem o presente agravo de instrumento as cópias da petição inicial, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da parte agravante, estando isento de preparo por lhe ter sido deferida a gratuidade de justiça na própria decisão, tudo consoante expressa e cogente determinação do art. 1.016 e art. 1.0175, do NCPD.

Pois bem.

O Diploma Processual Civil exige para a concessão da antecipação da tutela recursal / efeito suspensivo/ efeito ativo no Agravo de Instrumento que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e que seja relevante a sua fundamentação, senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano



Nº 1.0000.22.164633-4/001

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Antes de adentrar propriamente no mérito do agravo, por envolver sensíveis questões de fundo, entendo prudente tecer breves notas introdutórias, deixando para momento processual posterior o aprofundamento do tema.

A sociedade contemporânea é complexa e vem sendo marcada pela contestação de modelos preestabelecidos e pela luta por (e a favor) do reconhecimento de “novos sujeitos” e de seus direitos, sobretudo porque fatores como raça, cor e gênero, etc., são determinantes na construção das relações e estratificações sociais.

É indispensável proceder a devida diferenciação de conceitos que, embora básicos, costumam ser difundidos equivocadamente como se idênticos fossem e que guardam relação direta com o cerne do agravo.

Sexo biológico e (identidade de) gênero não possuem o mesmo significado e também não determinam a orientação sexual do sujeito. O sexo biológico guarda relação com a identidade biológica, ou seja, ao próprio corpo (órgãos) e suas respectivas características determinadas no nascimento do indivíduo. Por outro lado, gênero é compreendido como a construção social e individual do sujeito (modo de ser e de proceder) a partir daquilo que se entende, dentro de determinada sociedade, como sendo masculino ou feminino.

É nesse sentido, por exemplo, que a filósofa Simone de Beauvoir afirma que “[...] ninguém nasce mulher, torna-se” [...] ¹, para defender que o gênero (feminino) é uma construção social.

O sexo biológico, por si só, não é capaz de desenvolver todas as complexidades da vida humana, pois, segundo adverte Anabella Pavão da Silva, “somos muito mais que as determinações biológicas que se

1 BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. vol. 2. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 09.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

configuram durante a nossa gestação e nascimento”². Isso quer dizer que não é possível, atualmente, reduzir a concepção de homem e mulher por uma perspectiva puramente biológica.

A identidade de gênero reflete como nos reconhecemos - e *como esperamos que a sociedade nos reconheça* - e nos vemos - e *como queremos que nos vejam e nos tratem*.

Percebe-se, assim, que as questões de gênero e sexualidade são partes sensíveis a cada indivíduo, e o respeito às características individuais e às escolhas alheias implicam na própria preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental em nosso Estado Democrático de Direito (Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

No caso do presente agravo de instrumento, a questão posta guarda relação com direitos das pessoas inseridas no espectro “T”, (LGBTQIA+) denominação que abarca pessoas transexuais, travestis e transgêneros.

Na maior parte das pessoas, a identidade de gênero é correspondente ao sexo biológico (*cis* ou *cisgênero*), isso é aquele nascido com o sexo masculino se identifica como homem e aquela nascida com o sexo biológico feminino se identifica como mulher. Ocorre que nem sempre existe essa correspondência, o que se denomina transexualidade.

O Conselho Federal de Medicina entende a pessoa transgênero como uma portadora de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo³. Percebe-se que a condição não é transitória e nem se trata de simples “escolha”, sendo este o caso da agravante, a qual sustenta sofrer de um conflito permanente relacionado à sensação de ter nascido em um “corpo estranho”.

2 PAVÃO, Anabella Silva. *Notas sobre o feminismo, o transfeminismo e a política brasileira*. Revista COR LGBTQIA+, Curitiba, n. 2, v. 1, p. 42-67, jan/2022.

3 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1.955/2010*. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

A pretensão da agravante é, simplesmente, readequar seu sexo biológico (masculino em seu nascimento - genitálias) ao seu gênero (feminino) e pretendia, para tanto, que o respectivo procedimento fosse realizado por meio do plano de saúde do qual é beneficiária.

Todavia, o pedido foi negado ao fundamento de que “*não é possível emitir validação para o procedimento solicitado, haja vista que este não consta no Rol de Procedimentos da ANS*”. (doc. ordem 10)

A agravante ajuizou a ação, tendo pugnado pela concessão de tutela de evidência, a qual não foi apreciada pela d. Magistrada natural, sob o fundamento de que o faria após o contraditório.

No presente agravo sustenta a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de evidência, requerendo a concessão de efeito ativo para que seja concedida a tutela recursal, determinando-se a realização do procedimento, que passo a apreciar.

Na sistemática adotada pelo novo Diploma Processual Civil, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando, *a priori*, como requisitos para a sua concessão, a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso da tutela de evidência, prescinde-se da demonstração do perigo de dano, haja vista que “a dosagem de probabilidade é de tal ordem que dispensa o componente *periculum in mora*”.

“Para caracterizar a situação de evidência do direito há que se verificar uma das situações contempladas no artigo 311. Nesse caso, a concessão da tutela independe da demonstração do perigo da demora na prestação jurisdicional, contentando-se com a situação de evidência.”

4

4 DONIZETTI, Elídio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 459.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

Da análise acurada da questão, tenho que a r. decisão agravada merece reforma.

Registro que, no ano de 2008, o Ministério da Saúde instituiu através da Portaria nº 1.707/08, o processo transexualizador (ou de redesignação sexual) à transexuais no Sistema Único de Saúde (SUS), posteriormente ampliado pela Portaria nº 2.803/13. Segundo a Resolução nº 2.265 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o procedimento cirúrgico de redesignação de sexo pode ser realizado após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Compulsando detidamente todos os documentos que instruem a inicial, extrai-se o seguinte teor do Relatório Psicológico (doc. ordem 09) elaborado por profissional da psicologia que acompanhava a agravante e que bem resume sua realidade:

O presente documento foi solicitado como requisito para a cirurgia de transgenitalização de Bruna Henrique Ferreira, 25 anos, cabelereira, residente em Poços de Caldas - Minas Gerais. É possível afirmar que **a paciente se enquadra nos critérios diagnóstico de transexualismo (F 64.0 - CID-10) e que o procedimento vá produzir ganho substancial de qualidade de vida para a mesma**, condições necessárias à cirurgia.

Esse entendimento é possível pois Bruna está em acompanhamento psicológico comigo **desde 2017**, também tendo sido acompanhada por outro profissional em período anterior. O acompanhamento se dá em encontros de um grupo focal para pessoas trans e também sessões de análise individuais com frequência quinzenal.

Bruna **se reconhece como mulher e se apresenta como mulher desde os 16 anos**, o que é possível constatar a partir de fotos, registros em redes sociais e testemunhos de familiares e conhecidos. **Apresenta-se socialmente com características tipicamente femininas, como cabelo e vestimentas, faz uso de hormonios para modificação corpora, tendo feito outras intervenções cirurgicas para adequar caracteres secundários, como seios e rosto. SEUS CARACRERES MASCULINOS PRODUZEM SUFRIMENTO NA MESMA, COMO O**



Nº 1.0000.22.164633-4/001

POMO-DE-ADÃO E PÊNIS. Em 2017, mediante processual judicial, retificou seu nome nos documentos de identificação.

Bruna é lúcida e orientada, se conhece e se percebe mulher. A cirurgia não é condição deste reconhecimento, no entanto **é seu desejo pois trará mais qualidade de vida para a paciente**, permitindo que ela se sinta ainda mais em conformidade com o gênero com que se identifica. **Bruna está ciente de como funciona o procedimento cirúrgico e as questões decorrentes, como as das possíveis consequências deste.**

Desta forma, posso afirmar que Bruna Henrique Ferreira atende aos critérios diagnósticos transexualismo (F. 64-0) e **reitero minha indicação à cirurgia de transgenitalização.** *(Destaquei).*

Do laudo médico (doc. ordem 05) elaborado por médico cirurgião plástico, destaco:

A paciente **pertence ao gênero feminino e nele expressa a sua pessoa humana, felicidade e relação imutável com o mundo.**

Todos os esforços para garantir os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser legalmente adotados pelas autoridades competentes como parte integral do tratamento e cura multidisciplinar desta condição humana definida como incongruência de gênero e vitimada com as mais perversas formas de violência contra a vida e humilhações preconceituosas possíveis. *(Destaquei).*

O médico endocrinologista emitiu o seguinte atestado (doc. de ordem 06):

Declaro que a paciente Bruna Henrique Ferreira, de 25 anos, cabelereira, residente em Poços de Caldas-MG, tem o diagnóstico de transexualidade (CID F-64.0) e faz acompanhamento sob os meus cuidados. **Estando apta a realizar o procedimento cirúrgico de transgenitalização.**



No mesmo sentido é o diagnóstico elaborado pelo médico psiquiatra, que ainda registrou como a ausência de realização do procedimento cirúrgico afeta a saúde da agravante (doc. ordem 7 e 8):

Declaro que a paciente Bruna Henrique Ferreira encontra-se em tratamento psiquiátrico desde a data de 20/04/2021 por CID 10 F33, F41.0, F64.0, decorrente de sua escolha sexual e ou não aceitação com seu sexo de origem e nascimento, em que se vê como mulher e se reconhece como uma, trazendo para **si conflitos pessoais como sintomas depressivos, perda de peso, desanimo, pensamentos negativos de suicídio por se sentir incomodada com sua situação atual e de imaginar não conseguir realizar a mudança de sexo**, trazendo conflitos internos, desequilíbrio emocional, sendo que **a cirurgia seria e é um fator importante para sanar todos seus problemas psiquiátricos em realizar seu desejo, melhorando o quadro já citado nos sintomas relatados, melhorando sua saúde mental.** (*Destaquei*).

Inobstante a recusa perpetrada pela operadora agravada tenha se fundado sob a suposta ausência de previsão do procedimento no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), a parte agravante cuidou de promover reclamação dirigida ao órgão, registrada sob o nº de protocolo Nº: 7536363, que culminou na seguinte resposta (doc. ordem 12):

(...) Os procedimentos 31206026 - Amputação total, 31203078 – Orquiectomia, 31306055 – Reconstrução perineal com retalhos miocutâneos, 31302122 - Neovagina (côlon, delgado, tubo de pele) e 31003672 - Enterectomia por videolaparoscopia **constam** do Rol de Procedimentos em vigor, qual seja, aquele estabelecido pela Resolução Normativa nº 465/2021, **e possuem cobertura obrigatória pelos planos contratados na vigência da Lei nº 9.656/98 ou** a ela adaptados, sem diretriz restringindo sua utilização.

Considerando o relato de indeferimento da cobertura dos procedimentos supracitados, conclui-se pela classificação da presente demanda como não resolvida por indícios de violação ao artigo 77 da Resolução Normativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

nº 124/2006, que versa sobre a negativa de cobertura de procedimento previsto em lei.

De fato, constava-se que todos os procedimentos necessários à realização do procedimento cirúrgico do qual necessita, encontram-se inseridos no Anexo I do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde (RN 465/2021, vigente a partir de 01/04/2021) da ANS⁵.

Com efeito, a recusa da operadora revela-se -ao menos em um juízo de cognição sumária própria do agravo de instrumento- como abusiva e ilegal. Tanto é que a reclamação elaborada pela agravante, mesmo após resposta, permaneceu classificada como “não resolvida” em razão de indícios de violação artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 (alterada pela Resolução 489/2022 – “deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei”), que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

Nessa esteira de ideias, a prova documental apresentada pela agravante, somada à inequívoca cobertura obrigatória dos procedimentos por expressa previsão no rol da ANS, são suficientes para provar os fatos constitutivos de seu direito, afastando qualquer dúvida, conforme exige o Art. 311, IV, do CPC.

Ad argumentandum tantum, ainda que o instituto da tutela de evidência prescindida da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, cumpre consignar que inexistente justificativa (legal ou moral) para que a agravante continue a suportar o sofrimento psicológico descrito na inicial até o pronunciamento definitivo do mérito.

Segundo apontado no laudo médico, em decorrência da dificuldade de realização do procedimento, a agravante desenvolveu

⁵ Cf. Disponível em:

<https://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rn/Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN473_RN478_RN480_RN513_RN536_RN537_RN538_RN539.pdf>.



Nº 1.0000.22.164633-4/001

sintomas depressivos, chegando a apresentar pensamentos negativos de suicídio.

Discorrendo acerca dos problemas enfrentados pela pessoa *trans*, ligados ao fato de “ser quem é”, Maria Cristina Blanco Tárrega alerta:

O preconceito é algo corriqueiro na vida da pessoa *trans*, muitas enfrentando o conflito do gênero desde a infância também no ambiente escolar, o que pode comprometer o seu desempenho, seja em razão bullying, isolamento, assédio e até por desconhecimento ou negligência da escola, levando em muitos casos até a paralização do estudo. Em pesquisa realizada, 50% das pessoas *trans* afirmaram já ter abandonado o ambiente escolar, destacando como maiores motivos a transfobia e depressão. Levantou-se ainda que dentre os maiores obstáculos a conclusão do ensino estavam o preconceito, agressão e assédio.⁶

Por fim, noto e anoto que inobstante o procedimento cirúrgico para redesignação sexual não se trate de *conditio sine qua non* para que a agravante seja reconhecida como uma mulher *trans* (pois de acordo com seu gênero ela já o é), a adequação do sexo biológico (genitálias) ao seu gênero feminino lhe assegurará o respeito aos direitos fundamentais, à saúde e à dignidade da pessoa humana, permitindo, inclusive, que deixe sofrer por estranhar o próprio corpo.

Com efeito, a realização da cirurgia pretendida pela agravante lhe garante o devido respeito e a livre escolha de ser quem é, sob pena de se mutilar o próprio exercício da cidadania (*lato sensu*).

Sem maiores delongas, sobretudo porque outras ponderações necessárias serão apresentadas por ocasião do julgamento do mérito do recurso, verifica-se o preenchimento dos requisitos necessários à

6 TARREGA, Maria. Cristina V. B; CONTIN, Alexandre. *A Prisão do ser: da invisibilidade social à violação de direitos humanos da pessoa trans encarcerada*. In: V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2021, Coimbra (Portugal). Série dos Simpósios do V CIDH Coimbra, 2020. v. 6. p. 407-417.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.164633-4/001

concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do Art. 311, c.c Art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **atribuo ao presente agravo efeito ativo e CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** recursal, determinando que a requerida/agravada adote todas as medidas necessárias para a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos na inicial em favor da segurada BRUNA HENRIQUE FERREIRA, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00.

INTIMEM-SE.

Intime-se ainda a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se, com urgência, a douta Magistrada *a quo* para que tome conhecimento da decisão, bem como para que preste informação para efeito de se constatar a hipótese do art. 1018, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

JD. CONVOCADO NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE
CASTRO
Relator